



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.612 - PR (2016/0128686-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **FABIO ADRIANO ROMBALDO**
ADVOGADO : **FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS019434**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **JOSE LUIZ CRIVELARO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS, POSTERIORMENTE REDUZIDA PARA 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DESARRAZOADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O valor da fiança - 30 salários mínimos - foi fixado nas instâncias ordinárias tendo como base a natureza da infração e a presunção de capacidade financeira do paciente decorrente do valor da carga apreendida (cerca de 800 caixas de cigarro). Contudo, mostra-se desproporcional a fixação do valor da fiança em patamar tão elevado sem se atentar para a real capacidade econômica do paciente.

3. *In casu*, trata-se de crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, exercido sem violência e com pena mínima de 2 anos. Não há, nos autos, tampouco, qualquer elemento a justificar uma situação econômica atribuída ao paciente capaz de suportar a fixação da fiança em patamar tão elevado. Ao contrário, o só fato de estar preso há quase 1 ano, mesmo com a concessão da liberdade provisória, demonstra sua total incapacidade de suportar o encargo financeiro a ele imposto.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança". (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para reduzir o valor da fiança arbitrada ao paciente para o mínimo legal, ou seja, 10 salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.612 - PR (2016/0128686-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **FABIO ADRIANO ROMBALDO**
ADVOGADO : **FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS019434**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
PACIENTE : **JOSE LUIZ CRIVELARO (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ LUIZ CRIVELARO** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 334-A do Código Penal. Ao homologar o flagrante, o Juiz de primeiro grau concedeu-lhe a liberdade provisória, com fiança arbitrada no valor de R\$ 44.400,00.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Relator Desembargador indeferiu a liminar.

Neste *writ*, alega o impetrante manifesto constrangimento ilegal, pois a fiança foi estabelecida sem a presença dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Aduz que, "considerando a sua culpabilidade, sua primariedade já reconhecida, aliado as condições desafortunadas do Paciente, a fiança revela-se excessiva". Afirma, ainda, que "a fiança não poderá ser estipulada num valor impagável, sob pena de valer-se de impeditivo da liberdade". Ressalta, por fim, que o paciente é motorista de caminhão e percebe cerca de R\$ 1.300,00 mensais, não possuindo, portanto, capacidade econômica para o pagamento da caução.

Requer, inclusive liminarmente, a redução da fiança em seu mínimo legal ou a sua dispensa, colocando-se o paciente imediatamente em liberdade.

A liminar foi deferida, para "para reduzir o valor da fiança arbitrada ao paciente para o mínimo legal, ou seja, 10 salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau" (e-STJ, fls. 57-61).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 70-73), o Tribunal *a quo* informou o julgamento de mérito do HC n. 5018953-16.2016.4.04.0000, "pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, oportunidade em que se decidiu pela concessão parcial da ordem para reduzir o valor da fiança para 30 (trinta) salários mínimos" (e-STJ, fl. 73).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 78-80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.612 - PR (2016/0128686-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : FABIO ADRIANO ROMBALDO
ADVOGADO : FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS019434
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSE LUIZ CRIVELARO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS, POSTERIORMENTE REDUZIDA PARA 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DESARRAZOADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O valor da fiança - 30 salários mínimos - foi fixado nas instâncias ordinárias tendo como base a natureza da infração e a presunção de capacidade financeira do paciente decorrente do valor da carga apreendida (cerca de 800 caixas de cigarro). Contudo, mostra-se desproporcional a fixação do valor da fiança em patamar tão elevado sem se atentar para a real capacidade econômica do paciente.

3. *In casu*, trata-se de crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, exercido sem violência e com pena mínima de 2 anos. Não há, nos autos, tampouco, qualquer elemento a justificar uma situação econômica atribuída ao paciente capaz de suportar a fixação da fiança em patamar tão elevado. Ao contrário, o só fato de estar preso há quase 1 ano, mesmo com a concessão da liberdade provisória, demonstra sua total incapacidade de suportar o encargo financeiro a ele imposto.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança". (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para reduzir o valor da fiança arbitrada ao paciente para o mínimo legal, ou seja, 10 salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Este *habeas corpus* volta-se contra decisão que indeferiu pedido liminar em prévio *writ*, pretendendo o impetrante que redução do valor arbitrado como fiança.

Nas informações prestadas (e-STJ, fls. 70-73), o Tribunal *a quo* informou o julgamento de mérito do HC n. 5018953-16.2016.4.04.0000, "pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, oportunidade em que se decidiu pela concessão parcial da ordem para reduzir o valor da fiança para 30 (trinta) salários mínimos" (e-STJ, fl. 73).

A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o *writ* aqui manejado, no qual é impugnada decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Contudo, penso ser caso de equacionar o tema vertido, nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal e examinar o tema nesta Superior Corte de Justiça, evitando que o constrangimento perdure.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

In casu, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem.

Consta dos autos que a redução da fiança foi negada ao paciente, em primeiro grau, tendo em vista a falta da comprovação de sua miserabilidade.

Em resposta a pedido de redução da fiança arbitrada, o Tribunal de origem proferiu a seguinte decisão, *verbis*:

"O paciente JOSÉ LUIZ, 40 anos de idade, foi preso em flagrante no dia 23/04/2016 pela prática, em tese, do delito de contrabando de cigarros, quando transportava cerca de 800 caixas de cigarros em um caminhão, abordado pela fiscalização. Na ocasião, os policiais desconfiaram de um veículo Astra que trafegava em alta velocidade e empreendeu fuga, tendo sido abordado o caminhão que seguia em seguida, conduzido pelo paciente. Em sede policial o flagrado optou por manter-se em silêncio.

Conforme se vê do termo de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e concedida a liberdade provisória mediante condições, dentre elas a fiança arbitrada em 50 salários mínimos (R\$ 44.400,00). Para fixar o montante o juízo *a quo* considerou (ev. 13, doc 2, do IPL):

O valor da fiança para os delitos em questão, conforme o artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, é fixado em no mínimo 10 (dez) e no máximo 200 (duzentos) salários mínimos, podendo ser dispensado, reduzido até o máximo de dois terços ou aumentado em até mil vezes, se assim recomendar a situação econômica do preso (parágrafo primeiro do mesmo artigo).

À luz do artigo 326 do Código de Processo Penal, o valor da fiança, tendo em vista os limites acima, deve ser fixado de acordo com a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do preso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além das circunstâncias indicativas da sua periculosidade e a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Ante o exposto, considerando o teor do artigo 325, inciso II, c/c o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, bem como levando em consideração as mercadorias e o veículo apreendido e as demais circunstâncias narradas pelo custodiado, tanto quanto aos fatos supostamente delituosos, quanto à sua situação econômica, fixo o valor da fiança em 50 salários mínimos (R\$ 44.400,00), e o cumprimento das seguintes condições, sob pena de quebraimento e consequente aplicação do art. 282, § 4º, do CPP, inclusive com a possibilidade de decretação de prisão preventiva: (...)

A defesa juntou documentos e pleiteou a dispensa ou a redução do valor da fiança, o que restou indeferido, considerando, sobretudo, que a atividade criminosa em questão é altamente rentável e a expressiva quantidade de cigarros transportados pelo paciente, denotando, inclusive, possível atuação em organização criminosa (ev. 26 do IPL), *verbis*:

A natureza do delito de contrabando exige a fixação de fiança em valor considerável, porquanto ele é altamente lucrativo e requer razoável disponibilidade financeira, seja dos executores, seja dos mandantes, para adquirir a mercadoria internalizada ilegalmente, bem como para realizar o transporte dela a partir da fronteira internacional com o Paraguai, de modo que não há falar em impossibilidade financeira para o recolhimento da fiança fixada.

A dispensa da fiança ou seu arbitramento de fiança em valor ínfimo, em casos dessa espécie, sem dúvida alguma, fomentariam a criminalidade na região da fronteira com o Paraguai.

Veja-se que o investigado foi preso quando transportava grande quantidade de mercadorias contrabandeadas (cerca de 800 caixas de cigarros), circunstância que indica, inclusive, possível atuação em grupo criminoso.

Como visto, ao paciente já foi concedida a liberdade provisória mediante fiança, pelo que, a controvérsia cinge-se a saber se o valor estabelecido constitui constrangimento ilegal.

A defesa sustenta que o valor estabelecido a título de fiança é elevado e impede a obtenção da liberdade. A fim de comprovar suas alegações foram juntados: a) declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio paciente; b) comprovante de residência (Sanepar) em nome próprio, mas em endereço diverso do declarado à Polícia; 3) recibo do mês de abril/2016 de pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 300,00; 4) certidão negativa de propriedade do Registro de Imóveis de Umuarama; 5) cópia da CTPS do paciente com duas anotações de vínculos de trabalho como motorista em 1995 (seis meses) e em 2005, sem anotação de saída, mas tendo sido juntado página do Ministério do Trabalho e Emprego de seguro-desemprego indicando fim do contrato em 05/12/05; 6) certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal da 4ª Região e perante o Infoseg; 7) fotos de uma residência humilde; 8) certidão de nascimento de um filho em 22/02/01.

Foram juntadas ainda quatro notas fiscais de transportes de produtos, apontando como motorista o ora paciente. As notas são relativas a 14/03/14, 27/01/14, 29/08/13, 26/09/13.

Esta Corte, no que diz respeito à fixação do valor da contracautela, tem entendido que deve ser estabelecida de modo que não constitua óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido à liberdade do réu, nem caracterize quantia ínfima, meramente simbólica, tornando assim inócua sua função de garantia processual.

Desse modo, o valor estabelecido deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. De outro lado, é certo que características especiais da empreitada criminosa (tais como o uso de documentos falsos, rádio-comunicador e batedores) e eventuais antecedentes do flagrado, justificam o estabelecimento de fiança em montante mais elevado que o usual.

No caso, o paciente não possui antecedentes criminais.

Outrossim embora não tenha comprovado possuir rendimentos lícitos atuais, já que não há comprovação alguma em relação aos últimos dois anos, demonstrou o exercício de trabalho lícito pretérito como motorista.

Por outro lado, como bem destacado pelo magistrado na origem, a quantidade de cigarros apreendidos é extremamente elevada (800 caixas), o que denota o potencial econômico elevado da empreitada criminosa. Além disso, o paciente não forneceu quaisquer informações ou esclarecimentos em seu interrogatório na polícia. Presume-se, assim que não tem interesse em explicar a própria participação no fato, tampouco dos demais envolvidos, perdendo a chance, portanto, de colaborar com a Justiça, inclusive quanto aos seus próprios interesses.

Todavia, tendo em conta, especialmente, as certidões negativas de antecedentes criminais do paciente, que o crime em tese praticado não o foi com violência ou grave ameaça, e o lapso decorrido desde a prisão (mais de 20 dias), entendo cabível a redução da fiança para 30 salários mínimos.

Anoto que na fixação da fiança, o valor deve buscar um equilíbrio entre o que é razoável ao paciente e aos interesses públicos da sociedade em ter aparato judiciário minimamente eficiente. As características especiais da ação criminosa e a apreensão de valores significativos evidenciam a necessidade do estabelecimento de cautelas suficientes para a soltura do paciente.

Diante do exposto, voto por conceder em parte a ordem para reduzir o valor da fiança, nos termos da fundamentação." (site do TRF4, consulta processual).

Verifica-se que o valor da fiança – 30 salários mínimos – foi fixado nas instâncias ordinárias tendo como base a natureza da infração e a presunção de capacidade financeira do paciente decorrente do valor da carga apreendida (cerca de 800 caixas de cigarro).

Contudo, mostra-se desproporcional a fixação do valor da fiança em patamar tão elevado, sem se atentar para a real capacidade econômica do paciente.

Na hipótese, trata-se de crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, exercido sem violência e com pena mínima de 2 anos. Não há, nos autos, tampouco, qualquer elemento a justificar uma situação econômica atribuída ao paciente capaz de suportar a fixação da fiança no patamar de tão elevado. Ao contrário, o só fato de estar preso há quase 1 ano, mesmo com a concessão da liberdade provisória, demonstra sua total incapacidade de suportar o encargo financeiro a ele imposto.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança". (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que nestes autos ficou demonstrado que a permanência do paciente em custódia cautelar deu-se apenas pela impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, após a concessão da liminar nos autos deste HC 356.612/PR, reduzindo o valor da fiança para 10 (dez) salários mínimos, o paciente "[...] efetuou o pagamento da fiança em 17.05.2016, sendo expedido o competente alvará de soltura na mesma data" (e-STJ, fl. 73). Com a fiança quitada, conclui-se pela adequação e proporcionalidade do valor.

Desse modo, atento ao fato de que o paciente, ao que parece, não ter capacidade financeira para suportar o pagamento do valor anteriormente arbitrado, e considerando, ainda, que se trata de acusado primário e com bons antecedentes, entendo ser o caso de lhe conceder a ordem, de ofício, para ratificar a redução de sua fiança ao mínimo legal – 10 salários mínimos.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA NO VALOR MÁXIMO LEGAL (200 SALÁRIOS MÍNIMOS). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO E SEM ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 'REFORMATIO IN PEJUS' NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - De todo modo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Por essa razão, tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV - No caso dos autos, verifica-se que o magistrado de piso, ao conceder a liberdade provisória, condicionou a soltura do paciente ao pagamento da fiança arbitrada no valor legal máximo (200 salários mínimos) com base em elementos de conjectura acerca da realidade econômica do paciente, caracterizando constrangimento ilegal.

V - Sobre as teses relativas ao *reformatio in pejus* na denúncia e o eventual excesso de prazo na formação da culpa, não se manifestou o Tribunal *a quo*, o que afasta a possibilidade de conhecimento originário por parte deste Superior Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir o valor da fiança para 50 salários mínimos. Expeça-se, também, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do paciente." (HC 324.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para reduzir o valor da fiança arbitrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente para o mínimo legal, ou seja, 10 salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0128686-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.612 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019360420164047004 50189531620164040000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ADRIANO ROMBALDO
ADVOGADO : FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS019434
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSE LUIZ CRIVELARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.